Projeto de Lei n° de 2002. Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho** 

"Dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências".

## O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** A empresa obrigada a publicar seus balanços patrimonial e de resultados editará, juntamente com estes, a demonstração social, informando, em relação ao correspondente período administrativo, os benefícios geradores para a comunidade social, especialmente:

 I – o valor dos impostos, das taxas e das contribuições obrigatórias recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;

 II – a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;

III – o total recolhido em nome dos empregados
para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

IV – o valor recolhido, como encargo patronal,
à instituição oficial de previdência e assistência social;

 V – a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;

 $VI-a\ quantia\ despendida\ com\ a\ alimenta \\ \bar{a}o$  dos empregados;

VII – o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;

VIII – a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;

IX – o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;

X-o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;

XI – o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;

XII – o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;

XIII – o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.

**Parágrafo único -** A demonstração social, assim como as demais peças contábeis, serão assinadas pelo contador responsável da empresa.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei introduz a citada demonstração

social, impropriamente denominada de balanço social, entre os

documentos de obrigatória publicação.

Valiosos são os benefícios sociais gerados pelas

indústrias e demais empresas, além da produção e intermediação

de bens, o fornecimento de serviços e a obtenção de lucros para os

empreendedores.

Convém que esses benefícios sejam divulgados em

demonstração apropriada, ao lado dos balanços patrimoniais e de

resultados, para conhecimento da comunidade social e

valorização das próprias empresas, frequentemente atacadas de

forma passional por pessoas desinformadas.

A utilidade da divulgação organizada das

informações de cunho social compensará com enorme margem o

pequeno custo adicional da publicação, com proveitos

inesperados para a comunidade, os empregados, os governos e a

própria empresa.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ